



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº Nº 012/2020

Trata-se de licitação deflagrada na modalidade de pregão presencial, visando a aquisição de equipamentos, um rolo compactador, caminhão tanque e um trator agrícola para o Município de Rio Fortuna.

Houve a impugnação ao Edital pelas empresas Macromaq Equipamentos Ltda e Bertinatto Máquinas Eirelli EPP, quanto ao Item 01 – Rolo Compactador, alegando que as especificações do edital quanto ao equipamento licitado causa direcionamento e exclusão de licitantes.

Em razão disso, a comissão de pregão, necessitando de averiguação mais técnica sobre as alegações destas empresas interessadas, deliberou pela suspensão da licitação relativamente a esse item.

Realizada a sessão da licitação quanto aos demais itens, relativamente ao Item 2 - Caminhão Tanque, foi declarada vencedora a empresa Ingá Caminhões Ltda, pelo valor de R\$ 413.000,00.

Relativamente a esse Item, a empresa RF SUL Tubrão Comércio de Caminhões Ltda teve sua proposta desclassificada, pelo fato de que a distância entre eixos do caminhão ofertado é inferior à distância mínima especificada no edital. Interpôs recurso quanto a sua desclassificação.

A empresa Possoli Veículos Ltda, inicialmente declarada vencedora quanto ao Item 02 com o valor de R\$ 412.500,00, foi julgada desabilitada, tendo em vista que não juntou as duas certidões negativas de falência e concordata, de ambos os sistemas do Poder Judiciário catarinense, o SAJ e o E-Proc. Desta forma, também interpôs recurso contra sua desabilitação.

Por fim, quanto ao Item nº 03 – Trator Agrícola, a empresa licitante Agrowerner Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda restou vencedora pelo valor de R\$ 176.500,00. Porém, foi julgada desclassificada em face de não ter apresentado o comprovante de pagamento da taxa de alvará de funcionamento e localização, requisito necessário para comprovar a validade do mesmo. Interpôs recurso contra tal decisão.

É o suficiente relatório.

ITEM Nº 01 – ROLO COMPACTADOR

A empresa interessa em participar da licitação Bertinatto Máquinas Eirelli EPP, apresentou impugnação às exigências e especificações técnicas quanto ao Item 01 – Rolo Compactador.



Alegou em síntese que a exigência de “*frequência de vibração mínima de 32Hz em baixa*”, bem como o “*raio de giro externo no máximo de 5680mm*”, são exigências técnicas que restringem e direcionam o objeto licitado a poucas fabricantes.

Na sequência, a empresa Macromaq Equipamentos Ltda também impugnou o Edital quanto às especificações técnicas do Item 01 – Rolo Compactador, alegando que a exigência de “*raspadores fixos, potencia mínima do motor de 128 HPs, raio de giro externo no máximo de 5680mm*”, são requisitos excludentes de empresas interessadas, e que não estão de acordo com a Nota Técnica do MPSC sobre licitações desses tipos de equipamentos.

Analisando detidamente as questões levantadas por estas empresas impugnantes, frente à Nota Técnica nº 02/2017, do MPSC, quanto às especificações e exigências técnicas do equipamento licitado Rolo Compactador, realmente a questão merece ser revista, eis que segundo a referida Nota Técnica as exigências, dentre outras, para a compra de um rolo compactador, devem ficar circunscritas à exigência de potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

A referida Nota Técnica nº 02/2017, do MPSC, expressamente, considera exigências impertinentes, quanto a um equipamento rolo compactador, a exigências que se referem a ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Desta forma, entendo que, como o Edital fez exigências consideradas impertinentes que efetivamente podem causar restrições a participação de algumas empresas fabricantes, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, **opino por revogar a licitação no que concerne ao Item 01 – Rolo Compactador, para que possam ser sanados esses vícios.**

ITEM Nº 02 – CAMINHÃO TANQUE

Quanto ao Item 02 – Caminhão Tanque, a empresa Possoli Veículos Ltda interpôs recurso, anexando as duas certidões negativas de falência e concordata, do e-SAP e do e-Proc, sistemas do Poder Judiciário de SC.

Salienta-se que as duas certidões foram apresentadas com a documentação de habilitação, contudo, aquela do sistema e-PROC referia-se ao 2º grau de jurisdição e não ao 1º grau, o que foi regularizado nessa fase recursal.

A meu ver, trata-se de equívoco formal que não contamina a licitação de ilegalidade quanto ao aproveitamento da proposta da licitante Possoli Veículos Ltda.

Nesse sentido tem seguido as decisões da jurisprudência:



"(...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)". (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

Opino, desta forma, pelo provimento do recurso da empresa Possoli Veículos Ltda.

Também em relação ao Item 02 – Caminhão Tanque, quanto ao recurso da empresa RF SUL Tubarão Comércio de Caminhões Ltda, relativamente à distância mínima entre os eixos, argumentou a empresa recorrente que o veículo ofertado, um caminhão da fabricante VW/Volkswagen, modelo 26-280 6X4, possui distância entre eixos de 5940mm, entre os eixos extremos do 1º ao 3º, conforme catálogo anexado à proposta.

Com efeito, o Edital não foi suficientemente claro em especificar a distância entre quais eixos, defluindo que deve ser medido de acordo com a regra do órgão legal que regulamenta a questão, CONTRAN, na forma do art. 1º, §º, da Resolução nº 210/2006, anexado pela recorrente. Assim, deve ser considerada medida entre os eixos extremos, do 1º ao 3º eixo.

Além disso, a distância entre eixos, alguns centímetros para mais ou para menos, não deve ser fator determinante para definir o objeto licitatório, e excluir da licitação uma determinada proponente por esse motivo é impor rigorismo técnico desnecessário, quando o objeto da licitação é obter o maior número de propostas e o melhor preço entre os equipamentos que se enquadrem no Edital de licitação.

Desta forma, opino pelo provimento do recurso.

No entanto, como a exclusão da licitante RF SUL Tubarão Comércio de Caminhões Ltda impediu-a de participar da etapa de lances, deve ser anulada e reaberta a etapa de lances para o Item 2 – Caminhão Tanque.

ITEM Nº 03 – TRATOR AGRÍCOLA

A empresa Agrowerner Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda foi declarada vencedora, contudo, foi desabilitada por ter deixado de apresentar o comprovante de pagamento do alvará de funcionamento e localização, requisito indispensável para comprovar a validade do mesmo.

Em seu recurso administrativo, a licitante alega que a exigência do alvará de funcionamento e localização transborda do princípio da legalidade prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93, não podendo ser exigidos itens de comprovação de regularidade fiscal além daqueles previstos taxativamente pela lei.



Com efeito, o Edital do processo licitatório contém a exigência alegada pela recorrente, tendo exigido a apresentação do alvará de localização e funcionamento, entendendo-se que a mesma encontra-se inserida no art. 29, II da Lei nº 8.666/93, podendo ser compreendida como prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

A empresa recorrente cumpriu essa exigência, anexando o alvará de localização e funcionamento, contudo, não anexou ao mesmo o comprovante de pagamento da taxa administrativa, que atesta a validade do mesmo segundo consta no próprio alvará.

Sem dúvidas que se trata de uma exigência formal, e na falta de seu cumprimento na íntegra no momento próprio da apresentação da proposta, como o caso em questão, deve-se verificar se tal falha impede a administração pública de efetivar a contratação, buscando a melhor proposta.

Sabido que o processo licitatório, tal qual regulado pela Lei nº 8.666/93, destina-se à busca da melhor proposta para a Administração Pública para realização do objeto licitação, objetivo que é alcançado mediante a participação do maior número de licitantes e, no caso de critério de julgamento menor preço, a melhor proposta apresentada.

Dessa forma, questões formais ou meras divergências não podem impedir esse objetivo, desde que não contaminem a validade e a legalidade do certame, se se puder, por outros elementos, constatar-se, neste caso, a regularidade fiscal da empresa licitante.

Não se quer dizer com isso que se deve abandonar o princípio do formalismo e o princípio da vinculação ao Edital. Contudo, o princípio da busca da melhor proposta, neste caso, o melhor preço, merece ser prestigiado. A respeito do assunto tem decidido com segurança a jurisprudência pátria, conforme segue pelos arestos abaixo:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (RMS n. 15.530/RS, Min. Eliana Calmon)

Atentando a esse princípio, e considerando que nos autos consta o alvará de localização e funcionamento, ainda que desacompanhado do comprovante de pagamento da taxa administrativa, bem como a certidão negativa de débitos junto ao Município de Braço do Norte, julgo estar suficientemente comprovada a sua regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, **razão pela qual opino pelo**



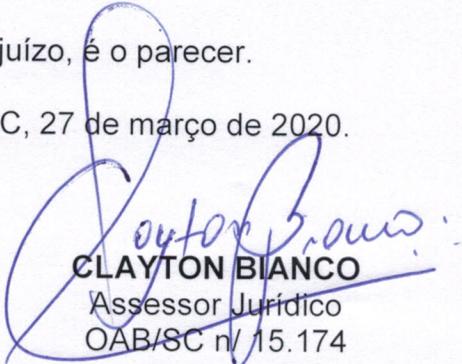
provimento do recurso e habilitação da empresa Agrowerner Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação desse parecer, opino pelas seguintes providências:

- 1 – Revogar a licitação relativamente ao ITEM 01 – Rolo Compactador;
- 2 – Dar provimento ao recurso da licitante Possoli Veículos Ltda, considerando-a habilitada quanto ao ITEM 02 – Caminhão Tanque, bem como ao recurso da empresa RF SUL Tubarão Comércio de Caminhões Ltda, também considerando-a habilitada, anulando-se a etapa de lances desse Item 02, para que outra seja designada;
- 3 – Dar provimento ao recurso da licitante Agrowerner Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, habilitando-a quanto ao ITEM 03 – Trator Agrícola.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio Fortuna/SC, 27 de março de 2020.


CLAYTON BIANCO
Assessor Jurídico
OAB/SC n.º 15.174